

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUCIANA FREITAS RODRIGUES

DA FRAUDE NOS REGIMES DE BENS

CURITIBA

2018

LUCIANA FREITAS RODRIGUES

DA FRAUDE NOS REGIMES DE BENS

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientadora: Prof^a. Msc. Camila Gil Marquez
Bresolin**

CURITIBA

2018

LUCIANA FREITAS RODRIGUES

DA FRAUDE NOS REGIMES DE BENS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Professora Camila Gil Marquez Bresolin

Professor Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

DEDICATÓRIA

A Deus, meu fiel companheiro,
que nunca me desamparou.
Sem Ele não teria conseguido.
A Minha Vó Úrsula Rodrigues, que
sempre acreditou nos meus sonhos.
Ao meu esposo e ao meu amado
filho, João Antonio,
razão da minha vida.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas
se um dia encontrares o Direito
em conflito com a Justiça,
lute pela Justiça.”
(Eduardo Juan Couture)*

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade compreender os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, visa analisar os fundamentos norteadores do direito das famílias, que tem como pilar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, da igualdade e respeito à diferença, entre outros. Interpretar o real significado do não menos importante princípio da boa-fé. Gradativamente, aclarar as causas ensejadoras dos inúmeros litígios envolvendo a partilha dos bens de famílias. O principal motivador das grandes discordâncias ocorridas quando o assunto é divórcio e partilha. Dissertar sobre esse conteúdo, almejando explorar o que é proposto em cada regime. Mais do que isso. Com a presente pesquisa, busca-se conhecer e explanar este incomensurável tema. Averiguar o subterfúgio das incontáveis fraudes ocorridas nos regimes de bens. As artimanhas e as manobras ardilosas utilizadas pelos fraudadores. Deslindar os incalculáveis prejuízos experimentados pelo cônjuge enganado. O presente trabalho tem por objetivo analisar de qual forma podem ser evitadas as fraudes, bem como as suas penalidades previstas na legislação. Por fim, examinar casos concretos e verificar à luz dos princípios constitucionais e dos demais diplomas aplicáveis, às consequências das fraudes nos regimes de bens. Estudar quais são as formas de provas admitidas nesses casos, incluindo quem tem o ônus de produzi-las e entender quando se considerarão nulas. E finalmente saber as consequências dos aludidos atos no mundo jurídico.

Palavras-chave: Fraudes. Princípios. Regime de bens. Partilha. Divórcio.

ABSTRACT

The purpose of this study is to understand the regimes of assets foreseen in the Brazilian legal system. In addition, it seeks to analyze the guiding principles of family law, which is based on the principles of human dignity, comprehensive protection of children, adolescents, young and old, equality and respect for difference, among others. Interpret the real meaning of the no less important principle of good faith. Gradually, clarify the root causes of the numerous disputes involving the sharing of family assets. The main motivator of the great disagreements occurred when the subject is divorce and sharing. Dissect about this content, aiming to explore what is proposed in each regime. More than that. With this research, we seek to know and explain this immeasurable theme. To ascertain the subterfuge of the countless frauds that happened in the regimes of goods. The trickery and cunning maneuvers used by fraudsters. Dismantle the incalculable losses experienced by the cheated spouse. The objective of this study is to analyze how fraud can be avoided, as well as the penalties provided for in the legislation. Finally, to examine specific cases and to verify, in the light of constitutional principles and other applicable legislation, the consequences of fraud in property regimes. To study which forms of evidence are admitted in these cases, including who has the burden of producing them and understand when they will be considered void. And finally know the consequences of the aforementioned acts in the legal world.

Keywords: Fraud. Principles. Regime of goods. Sharing. Divorce.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-----|--------------------------------|
| ART | – Artigo |
| CC | – Código Civil |
| CF | – Constituição Federal |
| CPC | – Código de Processo Civil |
| STF | – Supremo Tribunal Federal |
| STJ | – Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 A ORIGEM DO DIREITO DAS FAMÍLIAS | 11 |
| 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA | 14 |
| 2.1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana | 14 |
| 2.1.2 Da Liberdade | 15 |
| 2.1.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença | 15 |
| 2.1.4 Da Solidariedade Familiar | 16 |
| 2.1.5 Da Pluralismo das Entidades Familiares | 16 |
| 2.1.6 Da Proibição de Retrocesso Social | 16 |
| 2.1.7 Da Afetividade | 16 |
| 3 DO PACTO ANTENUPCIAL OU PRÉ-NUPCIAL | 18 |
| 3.1 DAS FORMALIDADES | 19 |
| 3.1.1 Dos Requisitos Legais | 19 |
| 3.1.2 O Conteúdo do Pacto Antenupcial | 20 |
| 3.1.3 Da Eficácia do Pacto Antenupcial | 21 |
| 4 DO CASAMENTO | 24 |
| 4.1 DOS REGIMES DE BENS | 26 |
| 4.1.1 Do Regime da Comunhão Parcial de Bens | 26 |
| 4.1.2 Do Regime da Comunhão Universal de Bens | 27 |
| 4.1.3 Do Regime da Separação de Bens | 28 |
| 4.1.4 Do Regime da Participação Final nos Aquestos | 29 |
| 4.2 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL | 29 |
| 4.2.1 Separação Judicial Consensual | 31 |
| 4.2.2 Separação Judicial Litigiosa | 31 |
| 4.2.3 Divórcio | 32 |
| 5 DA FRAUDE | 34 |
| 5.1 MODALIDADES DE FRAUDES | 34 |
| 5.1.1 Fraude <i>Advance Free</i> | 35 |
| 5.1.2 Fraude <i>Capital Vonjich</i> | 35 |
| 5.1.3 Fraude das Informações | 35 |
| 5.2 EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO DIREITO DE FAMÍLIA | 35 |
| 5.2.1 Durante a Separação | 36 |
| 5.2.2 No Casamento do Código Civil | 36 |
| 5.2.3 Na União Estável | 37 |
| 5.2.4 Nos Regimes de Bens | 37 |
| 5.2.5 Pela Formação de Dívidas | 38 |
| 5.2.6 Na Partilha | 39 |
| 5.2.7 Societária | 39 |
| 5.2.8 Societária Devido a Alterações do Tipo Social | 41 |
| 5.2.9 Na Sucessão Empresarial | 41 |
| 5.2.10 Por Instituição Financeira | 42 |
| 5.2.11 Pela Interposta Pessoa | 42 |
| 5.3 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA COMBATER AS FRAUDES | 43 |
| 5.4 A PROVA DA FRAUDE E DA SIMULAÇÃO | 45 |
| 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa anseia peregrinar a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, explanando os regimes de bens por ela apresentados, estudar minuciosamente cada detalhe e analisar aspectos próprios de cada regime. Visa ainda, identificar as espécies de fraudes e estratégias de simulações que podem ocorrer na extinção da sociedade conjugal, no que se refere aos atos de conduta desleal por parte do ex-cônjuge.

Cumprе ressaltar que a convivência familiar, a qual acaba ocasionando não somente a mescla das vidas, como também dos patrimônios, encontra-se cada mais desassistida no que diz respeito aos regimes de bens, os quais podem ser entendidos como uma das consequências jurídicas do casamento e passam a vigorar a partir da constituição do mesmo.

Não obstante, o casamento só será colocado a prova, quando não mais for do interesse do casal manter esta união, houve desencontro de opiniões e grandes conflitos, surgiram divergências, as quais o casal julga não mais valer a pena sustentar aquela relação.

A partir de então, começam as contendas. Não raro, acontecem as tentativas de fraudes contra o cônjuge e porquê não dizer que ocorrem até mesmo investidas com o intuito de burlar a lei. Nesse momento, o cônjuge desonesto não mede esforços. A criatividade do sujeito vai além da imaginação.

Tais artifícios visam não só enganar o ex-cônjuge, ambicionam desviar das regras dos regimes de bens, as quais vão desde a aquisição de patrimônios em nome de terceiros, até sofisticadas manipulações de transações empresariais simuladas para a criação de pessoas jurídicas com *Holdings* e empresas *offshore*.

A divisão do patrimônio no final do casamento ou união estável, poderia certamente ser uma etapa amigável, sem turbulências, não fosse a ganância das pessoas. No Brasil ainda são muito comuns as fraudes. Infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro carece de medidas que tenham como escopo evitá-las.

Os bens adquiridos na constância do casamento não se podem ser presumidos do casal. Tudo vai depender do regime eleito pelos cônjuges.

Destaca-se que extinta a sociedade conjugal, cessa também o regime de bens. Contudo, a separação tem seus efeitos, os quais podem seguir caminhos controversos.

Há de salientar, que via de regra ninguém casa para separar. Se assim fosse, nem efetivaria o matrimônio. Consequentemente, os ex-cônjuges não se encontram preparados para o desenlace das relações, embora estejam cientes que o casamento não traz estabilidade, nem tampouco se eterniza com o tempo.

Assim sendo, frisa-se a importância do pacto pré-nupcial ou antenupcial, o qual nada mais é, que um contrato elaborado pelo advogado com a ajuda do casal que elege tópicos que julga importantes. Tal documento, embora só tenha validade a partir do casamento, é uma forma de precaução a fim de evitar aborrecimentos futuros. O pacto pré-nupcial, deve seguir suas formalidades para que tenha validade jurídica.

2 A ORIGEM DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A palavra família pode ter vários significados. Especificamente para essa pesquisa restringir-se-á aos conceitos traçados pela ciência jurídica.

Para muitos, a palavra família significa a base de todas as coisas. Para outros, é simplesmente um grupo de pessoas formado através de descendentes e ascendentes. Há ainda, os que acreditam que família simplesmente são pessoas com vínculo sanguíneo. As opiniões divergem até mesmo entre os mais renomados autores.

De acordo com o entendimento da professora Maria Helena Diniz¹, família em sentido amplíssimo nada mais é do que pessoas ligadas por laços de consanguinidade ou de afinidade.

Para o autor Orlando Gomes² a família é um grupo restrito de pessoas, formado por genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, que se unem pela convivência e afetividade, em uma única economia, sob uma mesma direção.

Na verdade, é uma mistura de tudo isso. Família é um termo muito abrangente, abarca várias hipóteses, dentre elas a consanguinidade e até mesmo e tão somente a afetividade.

Em tempo antigos, mais precisamente antes do Código Civil de 1916, somente era reconhecida a família instituída pelo casamento, essa era a família legítima, a qual ocasionava uma união plena de vida e porquê não dizer do patrimônio. Nesse contexto, o matrimônio era indissolúvel.

Pode-se dizer que nesta época, o legislador disciplinou de forma discriminatória e um tanto quanto abusiva. De forma discriminatória por que traçou como a família deveria ser formada, e não era admitida forma diversa daquela. O modelo ideal era um homem e uma mulher e não se falava mais nisso. A abusividade se explica quando se lê a palavra indissolúvel. Será que é possível imaginar uma união indissolúvel nos dias atuais?

Mais do que tudo isso, o Código Civil fazia distinções entre o homem e a mulher. O homem era visto como um ser superior. O legislador desqualificava os

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 9.

² GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

filhos advindos fora da relação conjugal. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam unicamente para excluir e vedar direitos, tudo isso com o intuito de preservar a família estabelecida pelo casamento, conforme alude a professora Maria Berenice Dias.³

Naquela época, somente existia o desquite, o que significava em débito com a sociedade. Rompia a sociedade conjugal, porém o casamento não, já que era indissolúvel.

O regime legal era o da comunhão universal de bens, isto é, todos os bens eram do casal, não importava a quem antes pertencia. O que era levado em conta é que houve a união e dessa união somava-se os bens dos dois.

Havia também o regime dotal, aqui os bens da mulher eram entregues à tutela do marido, e os frutos desses bens eram destinados a atender os encargos do lar. Como não era utilizado, foi revogado.

Paulatinamente, tudo foi mudando e com essas mudanças surgiu o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), o qual tinha o objetivo de proteger a mulher. Com ele, nasceu alguns relevantes direitos. Instituiu os bens reservados, ou seja, a incomunicabilidade do patrimônio da mulher, já que tivera sido adquirido com o fruto do seu trabalho. Após um tempo, surge a igualdade entre o homem e a mulher, e neste momento é extinto o Estatuto, por afronta ao princípio da isonomia.

Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), o regime legal é o da comunhão parcial, este extingue a comunicação do patrimônio obtido antes do casamento. Heranças, legados e doações concebido por um dos cônjuges, a qualquer tempo, antes ou depois do casamento, não se comunicam em hipótese alguma. Só terão direito aos aquestos, isso é, os bens adquiridos depois de casados.

Contemporaneamente, após mais de um século, mudanças se fizeram necessárias. A expressão família ganhou novas interpretações. A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico, o preconceito deixou de vigorar, mais do que isso. A partir da Constituição, os ficou estabelecido a igualdade entre os filhos. A família ganhou espaço e houve um acolhimento de todos os membros de forma igualitária, sendo filho nascido do casamento ou não, ou até mesmo sendo adotivo. Aqui, pouco importa se a família adveio do casamento, ou da união estável entre um

³ DINIZ, Maria Helena. **Manual do Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 40.

homem e uma mulher. Inclusive a simples composição por qualquer um dos pais e seus descendentes foi reconhecida como família monoparental.

O Código Civil Brasileiro inova com o regime de participação final nos aquestos e possibilita a partir de então, a alteração do regime de bens na permanência do casamento, o qual, posteriormente, abordará cada uma das suas espécies.

O regime da comunhão parcial subsiste na união estável. Podendo optar por outro regime se fizerem um pacto antenupcial, desde que demonstrem vantagens e justificativas plausíveis para essa alternativa. O único regime obrigatório por lei é o regime de separação obrigatória de bens, para casamento com pessoas acima de 70 anos.⁴

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de vários regimes de bens, as dificuldades permeiam quando o assunto é partilha e divórcio.

Aquele cônjuge que foi traído ou pego de surpresa com o pedido de divórcio, sente-se extremamente oprimido e numa situação vexatória, já que teve o sonho do amor eterno, totalmente frustrado. Na partilha, certamente com o intuito de compensar o dissabor experimentado, tenta obter uma certa vantagem, quer levar consigo a maior parte do patrimônio do casal, o que é totalmente descabido. Já que o casamento nunca foi garantia de amor para sempre e nem tampouco garantia solidez.

Nem sempre um relacionamento é permeado por coisas boas. Após anos de convivência e juras de amor eterno, surgem confusões, aquele convívio que era agradável, passa a não ser tão bom assim. Começam então os conflitos, os desentendimentos, as incompatibilidades de gênios. O casal entra em atrito por qualquer motivo. E a partir desse momento, o direito entra em cena com princípios constitucionais da família, os quais tem por escopo garantir direitos e evitar abusos.

Estes princípios visam proteger os cônjuges na relação conjugal, não só eles, mas a família como um todo. Estabelecendo um limite e de certa forma salvaguardando direitos. Servem ainda para impossibilitar qualquer tentativa que afete a dignidade da pessoa humana, por exemplo. Funcionam como uma barreira

⁴ Art. 1.641, CC: É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. In: BRASIL. **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 352. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

onde o direito implicitamente proíbe a passagem de quem quer que seja. Tudo isso, com o objetivo de preservar a família.

2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

Em todos os ramos do direito, existem princípios próprios de cada área. No direito de família não é diferente. Porém, existem princípios que são tão significativos que abarcam todas as esferas do direito. Os princípios constitucionais conduzem a hermenêutica jurídica, regulando a aplicação do direito como um todo. As normas de direitos e garantias sendo estas as bases dos princípios constitucionais estão elencadas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

É no direito de família que se vislumbra os princípios impostos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, valores sociais fundamentais, solidariedade familiar, afetividade, pluralismo das entidades familiares, entre outros. Estes princípios têm a função de orientar o direito de família e devem servir para apreciar qualquer caso envolvendo este ramo do direito.

2.1.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

Pode-se dizer que é o mais importante princípio no Direito Privado. Ele está diretamente entrelaçado com os direitos humanos. Por ser tão valioso, é que vem reconhecido no artigo 1º da Constituição Federal.⁵ Dele descendem todos os outros princípios: liberdade, igualdade, autonomia privada e solidariedade.

Este princípio coloca a pessoa como o centro de tudo, visando assegurar tudo o que está previsto e garantido na Carta Magna. Portanto, é aplicável em toda e qualquer relação envolvendo pessoas.

Tal princípio serve não só para limitar a atuação do Estado Democrático de Direito, mas também para fazer valer o direito de qualquer cidadão. A dignidade da

⁵ Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]. In: BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

pessoa humana tem o condão de dar dignidade a todos e a todas. Garantindo um tratamento igualitário, sem privilégios para uma ou outra pessoa.⁶

2.1.2 Da Liberdade

Segundo esse princípio, o Estado não pode e nem deve interferir na vida privada do cidadão. A grosso modo, o direito serve para limitar, fiscalizar e até mesmo garantir a liberdade individual de cada pessoa. No entanto, não temos como falar em liberdade se não mencionarmos a igualdade. De certo modo, elas se entrelaçam. Ressalta-se que só existirá a liberdade se estiver presente a igualdade numa mesma intensidade de direitos e simultaneamente. Na supressão de um desses direitos, o outro também desaparece.⁷

Com uma reflexão sobre o tema, vislumbra-se quão importante é a liberdade. Por desfrutar dela é que qualquer pessoa tem o direito de escolher o seu par, seja do sexo oposto ou não. O direito não pode adentrar na esfera da vida privada de alguém para dizer com quem este vai casar. A isonomia nada mais é do que igualdade perante a lei, e sendo assim, não importa se o casal é dois homens, duas mulheres ou um homem e uma mulher, já que ambos são idênticos no que se refere ao dever na sociedade conjugal. Por isso, é assegurado o direito para o cidadão instituir um casamento ou união estável hétero ou homossexual e até mesmo poli afetiva. Tudo isso em consagração ao princípio da liberdade.

2.1.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença

É necessário que a lei considere todos igualmente, ressaltando as desigualdades, no âmbito da sociedade conjugal.⁸ Este princípio está elencado na Constituição Federal no *caput* do artigo 5º, no qual dispõe que “todos são iguais perante a lei [...]”⁹, deste modo, homens e mulheres possuem direitos iguais em face

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 52.

⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito de Família**. v. 5. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21.

⁸ TARTUCE, 2017, p. 17.

⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

as obrigações e deveres na sociedade conjugal, incluindo as responsabilidades com os filhos e com manutenção da família.

2.1.4 Da Solidariedade Familiar

Princípio que tem origem nos vínculos afetivos mútuo respeito e pela solidariedade, que abrange a fraternidade e reciprocidade é conveniente mencionar, que no seio da família floresce sentimentos de respeito e afeto.

O princípio da solidariedade foi consagrado pelo Código Civil, quando prevê a plena comunhão de vida no casamento.¹⁰

2.1.5 Da Pluralismo das Entidades Familiares

Este princípio trata-se do reconhecimento do Estado em relação há várias estruturas e arranjos familiares, uma vez que, o rol constitucional não é taxativo. Portanto, as entidades familiares que possuem como base o afeto precisam ser protegidas pelo direito de família.¹¹

2.1.6 Da Proibição de Retrocesso Social

São garantidas pela Constituição Federal de 1988 algumas diretrizes em três grandes eixos, como por exemplo, Igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar; o pluralismo das entidades familiares; tratamento igualitário entre todos os filhos.¹² Estas normas constitucionais, servem de bloqueios para possíveis retrocessos sociais.

2.1.7 Da Afetividade

Elenca a Constituição Federal em seu rol de direitos algumas garantias que visam a proteção da dignidade de todos, portanto, a palavra afeto não está expressa, mas está de forma implícita na Constituição Federal, a mesma aduz o

¹⁰ DIAS, 2017, p. 53.

¹¹ Ibid., p. 54.

¹² DIAS, 2017, p. 56-57.

compromisso de proteção perante o Princípio da afetividade que possui o objetivo de busca entender as relações familiares.¹³ Vale dizer, que o Código Civil em alguns dispositivos determina algumas situações digna de tutela jurisdicional, principalmente, no que tange, a guarda de filhos quando os pais não estão mais em uma sociedade conjugal. Em vista disso, pode-se dizer que os laços de afeto provem da convivência, e não da biologia somente.

Portanto, com a análise dos princípios que regem a matéria, passar-se-á ao estudo do pacto antenupcial, sendo este um contrato celebrado antes do casamento com o intuito de estabelecer o regime de bens.

¹³ TARTUCE, 2017, p. 25.

3 DO PACTO ANTENUPCIAL OU PRÉ-NUPCIAL

O pacto antenupcial ou pré-nupcial nada mais é do que um contrato formal estipulado entre os noivos, previamente ao casamento, no qual estes elegem o regime de bens que passará a valer a partir da oficialização do casamento.¹⁴ Os nubentes irão deliberar livremente no que diz respeito ao regime de bens, podendo inclusive estipular regras próprias quanto aos bens, o que difere totalmente dos outros regimes apresentados pelo ordenamento jurídico brasileiro. O pacto antenupcial é tão peculiar, que nele é permitido pontuar deveres e direitos para cada um, como a divisão de tarefas e contas, entre outros. Importante, ressaltar, que o casal do mesmo sexo pode celebrar o pacto antenupcial.¹⁵

Vale destacar que esta liberdade não é absoluta, já que em algumas situações pontuais, a lei impõe o uso do regime obrigatório de bens. Jamais, poderão pactuar cláusulas que colidam com a lei ou que afrontem normas de ordem pública, limitando dessa forma, a autonomia privada.

Embora o pacto antenupcial seja nada mais nada menos que um contrato matrimonial, a doutrina diverge opiniões no que diz respeito a natureza jurídica. Há quem entenda como um contrato, outros insistem que seja um negócio jurídico. A existência do pacto sujeita-se a condição suspensiva, conforme prevê o §1º do artigo 1639 e o artigo 1653 do Código Civil.¹⁶ Ou seja, se eventualmente o casamento não acontecer, o pacto não terá eficácia alguma, pois na prática é um contrato acessório do casamento. Contudo, se o pacto antenupcial for anulado por algum vício em seus pressupostos, não atingindo a validade do casamento, não terá valor, prevalecendo o regime de bens escolhido pelo casal.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 528.

¹⁵ TEDESCO, Raquel. O que é pacto antenupcial? 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://raquelledesco.jusbrasil.com.br/artigos/413038210/o-que-e-pacto-antenupcial>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

¹⁶ Art. 1.639, CC: É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. §1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 352. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

3.1 DAS FORMALIDADES

3.1.1 Dos Requisitos Legais

O pacto antenupcial sendo considerado um negócio jurídico, deve seguir os preceitos do artigo 104 do Código Civil, o qual dispõe que para um negócio jurídico ser válido requer um agente capaz, um objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.¹⁷

Ressalta-se que, no ordenamento jurídico, uma pessoa é plenamente capaz para exercer seus atos na vida civil quando atinge seus 18 (dezoito) anos, conforme o artigo 5º, *caput* do Código Civil.¹⁸

No entanto, a idade núbil para uma pessoa contrair o casamento é 16 (dezesseis) anos, desde que haja autorização de ambos os pais.¹⁹ Sendo assim, não há necessidade ter a maioridade civil para casar e, conseqüentemente, será legitimado para a celebração do pacto antenupcial.

Dentre algumas peculiaridades do pacto antenupcial, não se pode desprezar a imposição legal de ser feito por escritura pública, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. Está é sua condição de validade, de acordo do o artigo 1.653 do Código Civil.²⁰ Portanto, como o pacto é um ato solene e formal, deve ser escrito e expresso, caso não seja cumprido os requisitos de sus formalidade, este será nulo e inexistente perante a terceiros.

Neste sentido, temos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: REGISTROS PÚBLICOS. CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL. OMISSÃO DA ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL.

¹⁷ BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 157. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

¹⁸ BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 143. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

¹⁹ Art. 1.517, CC: O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 334. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

²⁰ Art. 1.653, CC: É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 354. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRIR TAL OMISSÃO. DEFERIMENTO. Impugnação: deferimento do pedido, que leva à mudança do regime de bens, adotado, é inconcebível. Improcedência. Decisão confirmada. Constatado, na certidão de casamento religioso, efetivado com efeito civil, que o regime adotado é o de comunhão universal de bens e que, por omissão ou falta de melhor orientação dos cônjuges, **não foi lavrada a escritura de pacto antenupcial**, exigida na época pela legislação civil, é possível autorizar a realização daquele pacto, suprimindo a omissão ocorrida, inclusive com apoio no Código de Normas da CGJ (grifo nosso).²¹

Importante ressaltar que o pacto também pode ser firmado por procurador com poderes especiais, assim como é possível o casamento por procuração.

3.1.2 O Conteúdo do Pacto Antenupcial

Como exposto, um dos requisitos legais do negócio jurídico é o objeto. E a lei faculta aos nubentes estipularem regras patrimoniais do futuro casamento de forma que lhes for mais conveniente.

Portanto, os nubentes têm liberdade para estipular as cláusulas do pacto, com base nos preceitos legais, aos bons costumes, a boa-fé e a ordem pública. Contudo, o artigo 1.655 do Código Civil dispõe que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.”²²

Neste sentido, Maria Helena Diniz expõem que:

[...] não se admitem cláusulas que ofendam os bons costumes e a ordem pública. Exemplificativamente, nulas serão as cláusulas, e não o pacto, que (a) dispensem os consortes dos deveres de fidelidade, coabitação e mútua assistência; (b) privem a mãe do poder familiar ou de assumir a direção da família, ficando submissa ao marido; (c) alterem a ordem de vocação hereditária; (d) ajustem a comunhão de bens, quando o casamento só podia realizar-se pelo regime obrigatório da separação; (e) estabeleçam que o marido, mesmo que o regime matrimonial de bens não seja o de separação, pode vender imóveis sem outorga uxória [...].²³

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Civil). Registros públicos. Casamento religioso com efeito civil. Omissão da escritura de pacto antenupcial. Pedido de autorização para suprir tal omissão. Deferimento. Apelação Cível nº 316835-6 – PR. Relator: Desembargador Accácio Cambi. Curitiba, 29 de março de 2006. **Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1472241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-316835-6>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

²² BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 354. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%2020ed.pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 153-154.

Destaca-se que, aos nubentes é vedado estipular cláusulas cujo o objeto seja de relações pessoais ou sobre terceiros, bem como no tange aos filhos, salientando, o dever de respeitar as limitações previstas nos artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil.

Deste modo, percebe-se que o pacto antenupcial pode dispor de conteúdo simples, de caráter patrimonial, devendo, apenas, constar qual regime de bens será adotado, bem como sobre os seus bens, presente e futuros adquiridos na constância do casamento.

3.1.3 Da Eficácia do Pacto Antenupcial

Como mencionado para o pacto antenupcial está condicionado ao casamento, ou seja, celebrado o casamento o pacto torna-se eficaz. Portanto, o pacto antenupcial é um negócio jurídico condicional.

No que tange, o pacto antenupcial ser celebrado por menor, existe uma peculiaridade, sua eficácia fica condicionada à aprovação de seu representante legal, frisa-se que esta aprovação não se confunde com aquela autorização concedida pelos responsáveis legais, quando se trata do casamento de duas pessoas. Só dispensa essa condição, nas hipóteses de separação obrigatória de bens, disposto no artigo 1.654 do Código Civil.²⁴

Contudo, se os noivos optarem pelo regime da comunhão parcial, suspende-se a necessidade do pacto antenupcial, já que este é o regime legal, conforme prevê o artigo 1640 do Código Civil. Só será imprescindível que a manifestação de vontade dos nubentes, seja reduzido a termo no processo de habilitação.

E se depois de ajustado o pacto antenupcial, o casamento não ocorrer, e o casal simplesmente optaram por viver em união estável? O fato de haver a manifestação de vontade formalizada através da escritura pública, é insuficiente para imperar o regime de bens da união estável. Haja vista que se trata de manifestação de vontade sem nenhuma eficácia, já que o casamento não se concretizou. Nesta hipótese, o pacto antenupcial, caduca não produzindo nenhum

²⁴ Art. 1.654, CC: A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 354. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

efeito. Na união estável vigora o regime de comunhão parcial. Salienta-se, que ainda que a união estável seja convertida em casamento o pacto jamais adquirirá ter a aplicabilidade.

Em relação, a duração do pacto antenupcial, o Código Civil não dispõe um prazo específico, sendo apenas vinculado a celebração do casamento.

O pacto antenupcial tem por escopo estabelecer questões de ordem patrimonial e econômica, no planejamento sucessório, em hipótese do término do casamento por morte. Vem sendo introduzido paulatinamente, se tornando uma importante ferramenta para inibir as causas de fraudes ocorridas no direito sucessório, distorcendo totalmente o desejo dos cônjuges.

Em casos com patrimônios significativos, a fim de garantir a sequência dos negócios, utiliza-se métodos aprimorados, como a constituição de holdings, bem como testamentos e doações diante da imposição forçosa da herança conjugal, conforme ensina o autor Rolf Madaleno.²⁵

Muitas pessoas erroneamente pensam que o pacto nupcial se limita exclusivamente a escolha do regime de bens. Porém se enganam. O pacto antenupcial permite que os nubentes façam doações recíprocas.

Se por acaso os noivos adotarem o regime da comunhão universal, o ato é totalmente ineficaz, ou seja, não tem validade jurídica., tendo em vista que o recebido o bem doado, ele seria um bem comum do doador e do donatário.

Portanto, para que a doação seja efetivamente válida, é imprescindível que esteja presente a cláusula de incomunicabilidade. Quem doa deve evidentemente exarar que a doação ficará unicamente para o donatário, conforme reza o artigo 1668, inciso IV do Código Civil.²⁶ Assim, fica estabelecido o bem reservado, considerando que os bens doados não se comunicam.

Frisa-se que além dos próprios nubentes e seus representantes, terceiros, também são permitidos a participar do ato de lavratura do pacto antenupcial e até mesmo podem fazer doações de bens ao casal. Destaca-se ainda que, tais liberalidades só terão eficácia se o casamento realmente se concretizar.

²⁵ MADALENO, Rolf. A Crise Conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 5-32, dez.-jan. 2011/2012.

²⁶ Art. 1.668, CC: São excluídos da comunhão: [...] IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade [...] In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 356. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Nessa perspectiva, portanto, passar-se-á a conceituar o casamento e análise das espécies de regime de bens previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

4 DO CASAMENTO

Conforme a lei, o casamento é uma relação jurídica que composta pelo afeto e semelhante a um negócio jurídico, precisa ser oficializado sua constituição precede de varia formalidades protegidas por lei, para que não ocorram prejuízos algumas pessoas são impedidas de casar. Após a celebração do casamento os cônjuges passam a ter responsabilidade e direitos patrimoniais.

Abordam-se alguns avanços na mudança de valores para a celebração do casamento, por exemplo, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, no ano 2011 pelo entendimento do STF.²⁷ Essa relação jurídica possui os mesmos direitos da união entre homem e mulher. No que atine o respeito o Princípio da dignidade da pessoa humana permitiu as pessoas exercerem a escolha de seus parceiros.

Sendo assim, o casamento é um contrato solene e formal que prevê, ainda, espécies e requisitos para a sua celebração e dissolução, assim como deveres e direitos dos cônjuges, não importando sexo entre as pessoas.

Mesmo contendo algumas divergências, o casamento contém três correntes como natureza jurídica: a) a contratualista, que vê o casamento como um contrato de vontades e suas solenidades seguem regras comuns que se identificam com outros contratos; b) a institucionalista, que parte do princípio de que quem casa constitui uma instituição social e; c) a eclética ou mista, que define o casamento como um ato complexo, ou seja, é simultaneamente um contrato e uma instituição.²⁸

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétreia. Arrumar por entre parênteses a RESP e Ministro julgador. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05 mai. 2011. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

²⁸ VIDEIRA, Antonio Pedro. As diversas doutrinas acerca da Natureza Jurídica do Casamento. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://antoniopedrovideira.jusbrasil.com.br/artigos/402749896/as-diversas-doutrinas-acerca-da-natureza-juridica-do-casamento>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

A convivência familiar pressupõe necessariamente a união de duas vidas e, conseqüentemente, os bens daqueles que nele ingressam.

Pode-se dizer que o regime de bens é uma consequência jurídica do casamento. Já que os cônjuges entram num acordo e escolhem um regime a ser aplicado, prevalecendo a liberdade de escolha dos nubentes, podendo estes pactuar as regras que vão reger o regime de bem optado.

Nesse estatuto estão abarcados as relações patrimoniais entre os cônjuges e até mesmo entre terceiros e a sociedade conjugal.

O regime de bens escolhido pelo casal, irá nortear as relações que envolvam patrimônio e bens dos cônjuges, por isso é tão importante que seja escolhido em comum acordo.

Caio Mario da Silva Pereira²⁹ explica que o regime de bens, são os princípios jurídicos que regem as relações de pecúnia entre o casal na permanência do casamento.

Ademais, o Código Civil permite a modificação do regime de bens, desde que requerida de forma justificada e por ambos os cônjuges. O Superior Tribunal de Justiça, entende que:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. É possível a alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC de 1916, em consonância com a interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do Código atual, desde que respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário. 3. No caso, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior, de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardado o direito de terceiros. Reconhecimento da eficácia ex nunc da alteração do regime de bens que não se mostra incompatível com essa solução. 4. Recurso especial provido.³⁰

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições ao direito civil. Direito de Família.** v. V, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 189.

³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3.Turma). Direito De Família. Recurso Especial. Alteração De Regime De Bens Do Casamento De Comunhão Parcial Para Separação Total. Omissão Do Acórdão Recorrido. Inexistência. Partilha Dos Bens Adquiridos No Regime Anterior. Possibilidade. Recurso Provido. Recurso Especial nº 153.317-9 – RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 de março de 2015. **Portal do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440184&num_registro=201303672057&data=20150923&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2018.

Sendo assim, é possível a alteração do regime de bens pelo casal, desde que respeitados os efeitos do antigo regime de bens, preservando a paz conjugal do casal, superando a imutabilidade do regime de bens.

Diante do exposto, o regime de bens foi subdividido pelo Código Civil em: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

4.1 DOS REGIMES DE BENS

4.1.1 Do Regime da Comunhão Parcial de Bens

A primeira espécie de regime de bens a ser abordado é o da comunhão parcial, sendo este o regime legal ou supletório, determinado pelo Código Civil e pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), pelo fato de que se as partes não optem expressamente por outro regime previsto na legislação, este será aplicado, mesmo que as partes não tenham manifestado sua vontade³¹, ou nos casos em que o pacto antenupcial não foi celebrado, ou, sendo feito for nulo ou ineficaz.

Neste regime os bens adquiridos individualmente antes da celebração do casamento permanecem de propriedade individual de cada um, ou seja, não integram ao patrimônio comum do casal.³² Portanto, somente comunicam-se os bens havidos durante a constância do casamento a título oneroso³³, essa propriedade em comum é denominada de mancomunhão.³⁴

Como já exposto, há bens que não se comunicam no patrimônio do casal, estando o rol previsto no artigo 1.659 do Código Civil.³⁵

³¹ BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. Quais são os regimes de bens existentes? **Direito Familiar**, 11 jan. 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/quais-sao-os-regimes-de-bens-existentis/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

³² TARTUCE, 2017, p. 169.

³³ Art. 1.658, CC: No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 355. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 398.

³⁵ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos

Os bens incomunicáveis estão previstos no artigo 1.661 do Código Civil³⁶, são aqueles adquiridos antes da celebração do casamento, bem como os bens recebidos por herança, por doação ou sub-rogação legal.

4.1.2 Do Regime da Comunhão Universal de Bens

Antes da entrada em vigor da Lei do Divórcio, o regime da comunhão universal de bens era o regime legal, sendo este comum nos casamentos celebrados antes de 1977. Neste regime é instituído que todos os bens se comunicam tanto os anteriores ou presentes quanto os posteriores à celebração do casamento, incluindo os bens adquiridos no nome de um dos cônjuges, bem como as dívidas passivas.³⁷ Ressaltando que, esse regime por ser convencional deve ser expressamente firmado por um pacto antenupcial.

Ademais, a administração dos bens comuns se dá por ambos os cônjuges, sendo imprescindível a anuência de ambos para todos os atos referentes aos bens do casal. Salvo os bens próprios que compete ao dono administrar, no entanto, se houver disposição contrária no pacto antenupcial.

Maria Berenice Dias dispõe acerca desta modalidade:

Este é o único regime que admite a troca da titularidade do patrimônio sem a necessidade de ocorrer mudança no registro dos bens ou pagamento de imposto de transmissão. Bem ou mal, trata-se de uma doação feita pelos cônjuges entre si. Cada um torna-se titular da metade dos bens que o outro já tinha por ocasião do casamento. Adquire os bens e também as dívidas. Por ocasião do divórcio ou da morte de um dos cônjuges é que vai ocorrer a

de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 355. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

³⁶ Art. 1.661, CC: São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 355. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

³⁷ Art. 1.667, CC: O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 356. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

divisão de todo o patrimônio, independente de quem era o titular originário antes do casamento.³⁸

No entanto, há bens que são excluídos da comunhão, com fulcro no artigo 1.668 do Código Civil, sendo estes: os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados; os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; bem como as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade.³⁹ Entretanto, essa incomunicabilidade não se estende aos frutos percebidos durante o casamento mesmo que os bens sejam incomunicáveis, devendo ser partilhados na dissolução da sociedade conjugal, salvo se houver disposição pactuada ao contrário.

4.1.3 Do Regime da Separação de Bens

O regime da separação legal ou obrigatória de bens, independentemente do pacto antenupcial, pois é determinado por lei, tem o intuito de não comunicar os bens, ou seja, cada um possui o seu próprio patrimônio. No entanto, a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.⁴⁰ Esta súmula reconhece a colaboração e o esforço de ambos os cônjuges na aquisição de bens no regime da separação legal, portanto como os bens adquiridos pertencem a ambos os cônjuges, numa eventual dissolução da união, devem ser partilhados de forma isonômica entre os cônjuges.

O artigo 1.641 do Código Civil dispõe que o regime da separação de bens é obrigatório para as pessoas que contraírem com inobservância das causas

³⁸ DIAS, 2016, p. 511.

³⁹ BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 356. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. In: SANTOS, Anderson Alves dos; PINHO, Rafael Leandro. **Súmula do STF**. Supremo Tribunal Federal, 2017. p. 215.

suspensivas da celebração do casamento; para as pessoas maiores de setenta anos e para todos os que dependerem de suprimento judicial para casar.⁴¹

4.1.4 Do Regime da Participação Final nos Aquestos

Segundo o artigo 1.672 do Código Civil, este regime dispõe que cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo 1.673, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.⁴² Para a sua opção, é necessário, celebrar o pacto antenupcial.

Em síntese, representa um regime híbrido ou misto, pois durante o casamento aplicam-se as disposições referentes a separação total e, após a dissolução, as do regime da comunhão parcial, partilhando os bens adquiridos onerosamente na constância da união.⁴³

Na dissolução, se faz necessário, apurar o acréscimo no patrimônio de cada cônjuge, bem como a compensação do valor no tocante do cônjuge e a execução do crédito, diante da esfera judiciária⁴⁴, garantindo a divisão igualitária.

4.2 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Como é sabido, a família sempre teve um papel importante na sociedade, pois representava o modo pela qual as pessoas se relacionavam com o meio social. Nesse sentido, temos os ensinamentos de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

[...] a formação da família é definida como um direito fundamental do ser humano, desfazê-la e eventualmente constituir uma nova também passou a ter respaldo legal em face da proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade, presentes nos diplomas legais, notadamente em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à

⁴¹ BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 352. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁴² BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 357. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁴³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 194.

⁴⁴ Ibid., p.196.

liberdade, à intimidade, ao desenvolvimento das intrínsecas peculiaridades do ser humano.⁴⁵

Diante disso, como sempre houve inúmeras formas de constituição, sendo também reconhecida a extinção desses vínculos familiares.⁴⁶

Com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal⁴⁷, dispondo que a dissolução do casamento se dá por meio do divórcio, que acabou com o instituto da separação, ou seja, o divórcio passou a ser único meio de dissolução matrimonial.⁴⁸ Desse modo, não há mais prazos, isto é, não precisa comprovar a separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, e não há necessidade de elencar as causas para destituir o casamento. Portanto, esta emenda revogou a Lei do Divórcio.

Cumpre-nos ressaltar que, apesar de revogado o instituto da separação, o Código de Processo Civil de 2015, trouxe em seis dos seus dispositivos a expressão “separação” (artigos 53, inciso I, 189, inciso II, 693, 731, 732 e 733), sendo uma tentativa de ressuscitar a separação judicial, no qual haverá a dissolução do matrimônio, porém manteria o vínculo conjugal? No entanto, acreditamos que esses dispositivos façam referência a separação de fato que, após ser decretada judicialmente, passa a ser a separação de corpos, sendo uma forma de evitar inconstitucionalidade, sendo este entendimento apresentado pela doutrinadora Maria Berenice Dias.⁴⁹

No entanto, é necessário, expor que antes da Emenda Constitucional supracitada, a dissolução do casamento poderia ser pela separação judicial ou extrajudicial, que não dissolvia o vínculo conjugal, pois somente eram aptos para dissolver este vínculo o divórcio e/ou a morte de um dos cônjuges.

A separação judicial poderia ser dada de forma consensual ou litigiosa, podendo ser ou não fundada em culpa de um dos cônjuges, a luz do Código Civil.

⁴⁵ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 286.

⁴⁶ Ibid., p. 287.

⁴⁷ Art. 226, §6º, CF: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. In: BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

⁴⁸ DIAS, 2016, p. 27.

⁴⁹ Ibid., p. 94.

4.2.1 Separação Judicial Consensual

Essa modalidade de separação está disciplinada no artigo 1.574 do Código Civil⁵⁰, sendo também denominada de separação judicial amigável, é a qual consiste em um processo que ambos os cônjuges, de comum acordo, optam pelo fim da sociedade conjugal. Não precisando expor os motivos para o ajuizamento da ação, portanto, a dissolução discretamente.

No entanto, para que se possa ajuizar essa separação, além do mútuo consentimento, os cônjuges devem estar casados a mais de um ano, sendo este o único requisito.⁵¹

4.2.2 Separação Judicial Litigiosa

A separação litigiosa está prevista nos artigos 1.572 a 1.578 do Código Civil, podendo ser proposta somente pelo cônjuge inocente, nos casos de grave violação dos deveres do casamento e pela insuportabilidade da vida em comum⁵², o qual deverá ser comprovado no decurso da ação ordinária. Sendo essa modalidade aplicada, quando, as partes não entram em um acordo sobre a partilha de bens, guardas dos filhos, pensão e alteração do nome.⁵³

⁵⁰ Art. 1.574, CC: Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção. Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 344. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁵¹ RODRIGUES, 2004, p. 212.

⁵² Art. 1.573, CC: Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I - adultério; II - tentativa de morte; III - sevícia ou injúria grave; IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V - condenação por crime infamante; VI - conduta desonrosa. Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 344. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁵³ SEPARAÇÃO judicial litigiosa. **Portal Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/separacao-judicial-litigiosa/39397>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

4.2.3 Divórcio

Como já exposto, é por meio do divórcio que se rompe definitivamente todos os laços conjugais de um casamento válido, permitindo que os ex-cônjuges contraiam novas núpcias. Nesse sentido, ressaltamos, a origem etimológica da palavra “divórcio” que no latim é *divortium, divortii*, que significa separar, dividir.⁵⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio, é considerada um marco importante no Direito de Família, pois instituiu definitivamente na legislação brasileira o divórcio. Não precisando mais comprovar a culpa de um dos cônjuges, possibilitando assim, a dissolução conjugal de casais que não possuíam mais a *affectio maritalis* de um vínculo indesejável, dando a oportunidade desses ex-cônjuges constituírem um novo vínculo conjugal de fruto de um amor, extinguindo ainda muitas relações de concubinato.⁵⁵

Neste sentido, temos o entendimento de Cristiano Chaves de Farias, no qual “o direito de casar e o de não permanecer casado deve ser respeitado tanto no plano material quanto no processual, libertando as partes de uma exigência indevida, assegurando o direito da dignidade da pessoa humana.”⁵⁶

A Lei nº 6.515/77 subdivide o divórcio em: a) indireto, que ocorre pela conversão da separação judicial, após o prazo de um ano, e b) direito, decorrente da comprovação da separação de fato pelo período de mais de dois anos, segundo dispõe o artigo 1.580, §§ 1º e 2º do Código Civil. Salientando que, não se discute o motivo, sendo apenas observado o decurso do prazo.⁵⁷

É pacificado na jurisprudência por meio da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, que “o divórcio direito pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”, sendo esse entendimento previsto no artigo 1.581 do Código Civil.

⁵⁴ MALUF; MALUF, 2016, p. 311.

⁵⁵ MALUF; MALUF, 2016, p. 312.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. A comprovação dos prazos para a separação e o divórcio na dissolução consensual por escritura pública: a simplicidade é irmã da perfeição. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008. p. 581-583.

⁵⁷ ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO GOIÁS. Casamento, separação e divórcio no novo Código Civil. Goiânia, 15 out. 2002. **Família e Sucessões**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=740>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Após a compreensão das modalidades de extinção da sociedade conjugal, passar-se-á à análise das fraudes, no que tange, a partilha de bens, bem como sobre os instrumentos passíveis de inibir essas condutas.

5 DA FRAUDE

A fraude é um fato social que existe há muito tempo na sociedade, sendo juridicamente relacionada a lesão causada por uma conduta desleal. A origem do termo fraude no latim é *fraus*, relacionado a uma conduta contrária ao que é correto e honesto.⁵⁸

Para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa, a fraude é o uso de meio enganoso ou ardiloso com o objetivo de contornar a lei.⁵⁹ Desse modo, a fraude esta sempre relacionada com a má-fé.

No ato conjugal, é comum ocorrer as fraudes no momento da extinção da sociedade conjugal, principalmente, entre casais que possuem bens de elevados valores, com o objetivo de frustrar a partilha justa do patrimônio comum. Sendo assim, um dos ex-cônjuges será prejudicado, tendo em vista, que os bens podem estar no poder de terceiros ou onerados a estes, que futuramente retornaram ao patrimônio do ex-cônjuge que agiu de má-fé, conforme dispõe os artigos 158 e seguintes do Código Civil, que questionam as transmissões gratuita ou onerosa de bens, bem como a remissão de dívidas.⁶⁰

Diante disso, serão expostas algumas das modalidades de fraudes e simulações empresariais passíveis de ocorrer na partilha de bens na dissolução do casamento, bem como os meios legais para combater esses atos, com o intuito de resguardar uma partilha justa e lícita.

5.1 MODALIDADES DE FRAUDES

As fraudes não ocorrem apenas no casamento, mas também na união estável, inclusive pessoas do mesmo sexo. Vale destacar, que a fraude se dá para obter algo ilícito e tem sido comum o cônjuge fraudador usar de maneiras obscuras para fraudar bens adquiridos na constância do casamento.

É muito comum quando o relacionamento chega ao fim e a separação não é amigável, dá-se ocorrência de várias manobras para simular a divisão dos bens.

⁵⁸ CONCEITO de fraude. **Conceito**. Disponível em: <<https://conceito.de/fraude>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁵⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 213.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Portanto, existem tipos de fraudes que são a base para as inúmeras formas de fraudar no ordenamento jurídico brasileiro, como a *advance free*, *capital vonjiach* e das informações, se faz necessário, o rápido ajuizamento de ações com o objetivo de evitar essa atuação por parte do cônjuge. Essas fraudes podem se dar por meio da alteração do tipo societário da empresa, bem como o quantitativo de sócios e os bens patrimoniais.

5.1.1 Fraude *Advance Free*

Nesse tipo de fraude, o lesionador visa obter uma vantagem maior em relação a vítima, solicitando-a um adiantamento ou algum sinal sobre qualquer título.

5.1.2 Fraude *Capital Vonjiach*

Essa fraude é identificada quando o cônjuge fraudador passa a controlar diretamente os bens de propriedade da vítima, com a justificativa que haverá uma vantagem, porém, este cônjuge some com esses bens, juntamente com a vantagem prometida.

5.1.3 Fraude das Informações

A fraude de informações não tem o objetivo de apropriar-se o dinheiro da vítima, mas sim de obter informações que serão utilizadas para as futuras fraudes. Portanto, nessa fraude, o que se perde é a reputação por envolver pessoas conhecidas e respeitadas no mercado.

Diante do exposto, fica evidente que, o cônjuge utiliza-se de instrumentos relacionados ao psicológico da vítima, por meio de ameaças, sedução, mentiras, simulação de fatos e informações.

5.2 EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Não só no âmbito do direito de família, há comprovação de fraude ou de simulação é difícil, tendo em vista, que os meios utilizados para desviar o patrimônio aparentam ser lícitos e esses atos são juridicamente perfeitos.

5.2.1 Durante a Separação

A fraude antecedente é corriqueira no casamento, sendo praticada por um dos cônjuges, no momento antecedente ao divórcio, com o intuito de deixar poucos bens para a partilha.

A dissipação dos bens se dará em favor de pessoas que possuem vínculo com o cônjuge lesionador, o qual venderá os bens por um preço abaixo do mercado e transferirá os títulos de garantia real privilegiada.

Fica evidente essa fraude, quando esse cônjuge após o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de anulação da partilha de bens, volta a ter os bens vendidos antes da separação. No entanto, se a parte lesada provar o enriquecimento repentino do seu ex-cônjuge, bem como o propósito malicioso de prejudicar a partilha, por isso, dissipou os bens que compunham o patrimônio do casal, poderá na esfera judicial pleitear a declaração para que os bens sonegados sejam reintegrados ao patrimônio do casal para assim serem partilhados.⁶¹

5.2.2 No Casamento do Código Civil

Tendo em vista, que alguns bens do patrimônio do casal não constam em suas escrituras o estado conjugal do titular, tornando-se passível a fraude.

Carlos Vidal Taquini conceitua a fraude no casamento como:

[...] toda a manobra de um cônjuge tendente a falsear o resultado da partilha e sempre grassa com certa facilidade no campo do casamento, muito embora tenha melhor trânsito no livre-território da união estável, com a venda de bens comunicáveis a terceiros à revelia do parceiro, omitindo-se a relação de união estável.⁶²

Partindo dessa premissa, é possível que um bem comunicável do casal deixe de integrar o patrimônio comum de forma legítima, no entanto, é comum que sejam decorrentes de negócios simulados e até mesmo com a finalidade de prejudicar um dos cônjuges.

⁶¹ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁶² TAQUINI, Carlos H. Vidal. *Régimen de bienes en el matrimonio*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 1990. §304. p. 362.

5.2.3 Na União Estável

Além do casamento, a fraude pode ocorrer nas uniões estáveis, em vista que, nessa modalidade os conviventes não alteram o seu estado civil, portanto, presume-se que o cônjuge é solteiro, não precisando de autorização para a venda do bem, não impedindo a alienação para terceiro de boa-fé. Salientando que, para a escritura de compra e venda de um bem, deveria ser outorgado por ambos os conviventes, sendo esta uma omissão do legislador.⁶³

5.2.4 Nos Regimes de Bens

Conforme prevê o artigo 1.639, §2º do Código Civil é permitida a mudança do regime de bens na constância do casamento, desde que ambos em comum acordo, ressalvados o direito de terceiro, prevalecendo neste caso o Princípio da Mutabilidade justificado. Porém, essa mudança terá contagem desde o novo partir da decisão judicial, ou seja, vai vigora desde o início do novo regime e não retroagira.

Ocorre também a mudança de regime de bens de comunhão universal para parcial, procedimento que visa impossibilitar que o cônjuge receba a herança recebido por um deles.

Mais uma hipótese seria a mudança de regime de comunhão parcial para separação total de bens essa mudança teria o objetivo de inibir o recebimento de bens para filho ávido de relação extraconjugal.

É muito comum também ocorrer alteração de regime para o regime de separação total de bens, ocorre a transferência dos bens para o cônjuge não endividado. Essa prática de fraude tem o objetivo de blindar patrimônio para evitar o pagamento a credores.

Em regra o regime de separação total de bens não admite comunicabilidade, porém, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento com objetivo de inibir injustiças, frisa-se que é muito aplicada a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal no regime de separação total de bens, visto que a súmula é restrita aos

⁶³ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

bens de esforço comum devem se comunicar⁶⁴, mesmo que apenas um dos cônjuges contribua ou tenha renda maior que o outro, pois a parte mais vulnerável ficou cuidando dos afazeres domésticos envelhecendo e provavelmente não terá grandes chances para entrar no mercado de trabalho. Desse modo, o regime de separação total de bens é alterado para regime de comunhão parcial.

Frise-se que fraudes também podem ocorrer na união estável que é uma relação informal, de forma que é reconhecida por lei e para constituir família que devem possuir elementos que comprovem a sua constituição. Mesmo que não haja papel assinado, existe um regime de bens que será involuntariamente o da comunhão parcial de bens, ou seja, o patrimônio adquirido na constância do casamento será de ambos.

É importante mencionar que quando um dos cônjuges recebe uma algo através de doação ou de herança e decidir vender é preciso ser cuidadoso(a) para utilização desse capital em uma nova aquisição, deve ser guardado recibos para que para ser comprovado que os valores recebidos são daquela transação.⁶⁵ Desta forma será protegido de qualquer investida do ex-cônjuge obter vantagem sobre o valor do bem que não era seu. Somente será possível compartilhar esses valores, desde que tenha sido deixado em favor de ambos.

A fraude nos regimes de bens pode ocorrer facilmente no regime da participação final dos aquestos, uma vez que, o cônjuge tem a livre administração dos bens, podendo alienar os bens sem o consentimento do outro cônjuge.

5.2.5 Pela Formação de Dívidas

Como já exposto, as dívidas contraídas na constância do casamento ou da união estável são de ambos os cônjuges. Contudo, todas as dívidas adquiridas após a separação são exclusivas do ex-cônjuge, devendo este responder com o seu próprio patrimônio.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁶⁵ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Devendo observar que a luz da Constituição Federal, foi estabelecida a igualdade conjugal, ou seja, todos os gastos relacionados a manutenção da família, como os de alimentação, educação, todos aqueles que garantem uma vida digna são de responsabilidade de ambos os cônjuges.⁶⁶

5.2.6 Na Partilha

A partilha deve respeitar os princípios da igualdade e da boa-fé, na qual nenhum dos cônjuges saía vínculo conjugal economicamente prejudicado. Contudo, isso não ocorre, pois, com o término da sociedade matrimonial, surgem mágoas, ressentimento e o desejo de prejudicar financeiramente o ex-cônjuge.⁶⁷

Se esse favorecimento for decorrente da má-fé, acarretando em fraude, a parte lesionada poderá ser compensada e até mesmo requerer a anulação da partilha, no entanto, se o prazo prescricional para questionar a partilha já houver transcorrido, poderá pleitear indenização pelos danos sofridos.

5.2.7 Societária

Essa modalidade fraudulenta tem embasamento legal no artigo 50 do Código Civil⁶⁸, uma vez que, o cônjuge fraudador utiliza uma estrutura societária existente ou cria uma sociedade especialmente para fraudar, com o intuito de transferir os bens do patrimônio comum para o da pessoa jurídica, por meio de alterações nas escrituras contábeis pela ocultação de lucros ou prejuízos, desvio de receitas,

⁶⁶ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁶⁷ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁶⁸ Art. 50, CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. In: BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. p. 150. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

podendo assim aplicar a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.⁶⁹

Essa fraude está relacionada diretamente com o direito de família, pois o ex-cônjuge usa a sociedade empresarial para sonegar alimentos, fraudar a partilha ou afastar a participação da parte lesionada no quadro societário.⁷⁰

Arnaldo Rizzardo explica que no do Direito de Família:

[...] não haveria propriamente a despersonalização, mas a desconsideração da personalidade jurídica que não será considerada, para permitir sejam atingidos os bens postos ao abrigo da sociedade empresarial, e na sequência, elenca várias situações que caracterizam o desvio de bens, com a finalidade de subtrair o patrimônio na partilha, merecendo destaque dentre as diversas hipóteses, aquelas que ensaiam "a aparente retirada do cônjuge da sociedade comercial; a transferência da participação societária a outro sócio, ou mesmo a estranho, com o retorno depois da separação; a alteração do estatuto social, com a redução das quotas ou patrimônio da sociedade; a transformação de um tipo de sociedade em outro, como de sociedade por quotas para a anônima", dentre outras variantes mais.⁷¹

Isto posto, a desconsideração da personalidade jurídica visa recompor o patrimônio conjugal desviado. Sendo uma forma de evitar a privatização do direito de exercício dos bens comunicáveis pelo cônjuge lesado.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento que o artigo 50 da Código Civil pode ser aplicado inversamente, ou seja, há desconsideração inversa da personalidade jurídica. Portanto, quando o cônjuge se vale de pessoa jurídica por ele controlada, ou por interposta pessoa física, com o intuito de subtrair do cônjuge ou companheiro direitos oriundos do casamento ou da união estável.

Ressalta-se que, o juiz pode a requerimento das partes ou do Ministério Público intervir no processo, quando houver a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio ou confusão patrimonial, atingindo os bens particulares dos sócios da pessoa jurídica, garantindo o cumprimento das obrigações.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. Casamento e efeitos da participação social do cônjuge na sociedade, In: WELTER, Belmiro Pedro e MADALENO, Rolf Hansen (Coord.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p..55.

5.2.8 Societária Devido a Alterações do Tipo Social

A fraude societária decorrente da alteração do tipo social é uma das modalidades mais usais de fraude no âmbito conjugal nas empresas familiares e de capital fechado. Essa mudança societária, normalmente, ocorre para as sociedades anônimas, com a justificativa de melhorar as atividades da empresa.⁷²

Rolf Madaleno dispõe sobre o assunto que:

é o que sucede com preocupante frequência nas sociedades limitadas, de exclusivo capital familiar, nas quais o cônjuge em demanda de separação altera o tipo originário de uma sociedade limitada para o de uma sociedade anônima de meia dúzia de acionistas, todos comumente pertencentes à mesma família e apenas unidos no propósito de impedir a partilha da empresa na meação do cônjuge adverso. Com este simples expediente deixa de acessar às quotas sociais pela via da apuração de haveres apenas viável, em princípio, se a empresa preservasse a configuração da sociedade limitada.⁷³

No tocante, as fraudes nas sociedades anônimas, estas ficam evidentes quando há irregularidades em sua administração. Nestes casos, o ex-cônjuge é o acionista controlador e por meio da sociedade alcança os seus objetivos.

5.2.9 Na Sucessão Empresarial

O objetivo da fraude na sucessão empresarial é de prejudicar a ordem de vocação hereditária. Como é sabido, o cônjuge é herdeiro necessário, passível de ser lesionado em sua legítima ou na meação, quando são feitas transferências de cotas e ações em favor de alguns herdeiros e não de outros ou de todos, sem o ingresso de capital por partes dos beneficiados. Ou quando, o ex-cônjuge, no momento do divórcio, esvazia sua parte da sociedade, passando para a sua atual companheira, afim de não partilhar.⁷⁴

⁷² DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷³ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁴ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

5.2.10 Por Instituição Financeira

Trata-se de produtos de investimento pela instituição financeira (trustes bancários) uma forma de ter valores enviados para paraísos fiscais. Nestes casos o Banco Central pode fiscalizar os valores o dinheiro.

Cita-se também os planos de Previdência Privada: Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e Vida Gerador de Benefício Livres (VGBL), no caso de um dos cônjuges ter retirado o valor investido do patrimônio do casal.

Outra hipótese dos fraudadores é a abertura de empresas que tem a sua contabilidade em outro país que possui um regime fiscal mais benéfico, as chamadas empresas *Offshores* (fora-da-costa).⁷⁵ Essa vantagem fiscal é atrativa para as fraudes, pois permite uma ampla circulação de capital. Salientamos que, a simples alienação de cotas nas empresas *Offshores* não caracterizam fraude, mas sim, a intenção de prejudicar o cônjuge titular dessas cotas.

5.2.11 Pela Interposta Pessoa

Essa modalidade de fraude ocorre com o auxílio de uma interposta pessoa, podendo ser física quanto jurídica, em outras palavras, é quando um terceiro conhecido de um dos cônjuges, como parentes e/ou amigos, que empresta seu nome para o cônjuge lesionador registrar os bens, são conhecidos como testa de ferro ou laranjas, diminuindo assim a meação conjugal.⁷⁶

Diante do exposto, o cônjuge que foi prejudicado pela fraude, pode solicitar a anulação da compra e venda, bem como da alienação sem o seu assentimento, quando a sentença não desfizer o ato, podendo caber a indenização pela inoponibilidade do cônjuge. A inoponibilidade só existe nos casos em que o cônjuge

⁷⁵ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁶ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

não consentiu deixando assim de receber sua vantagem, com o objetivo de impedir prejuízo na compensação.⁷⁷

Ressaltamos que, deve-se observar, que se o adquirente for de boa-fé, este é protegido pelo direito, ou seja, buscará mecanismo para que adquirente de boa-fé não sofra os passíveis danos de uma anulação pela sua aquisição do bem, uma vez que, o ato foi válido e perfeito.

5.3 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA COMBATER AS FRAUDES

Compulsando o presente, é evidente que, as práticas fraudulentas no âmbito societário são corriqueiras, e são por meio destes métodos que um dos cônjuges prejudica o outro na partilha de bens, por isso, se faz necessário adotar mecanismos jurídicos que poderão desestimular ou tentar reverter a prática de fraudes à meação conjugal. Uma vez que, o Poder Judiciário deve sempre garantir a proteção da entidade familiar, inclusive o patrimônio.

Partindo dessa premissa, as modalidades mais comuns de fraudar a meação é pela ocultação de bens, ou seja, com o desaparecimento dos bens comuns ao casal; pelo disfarce de bens, no qual um terceiro passa a ser proprietário de um bem pertencendo ao patrimônio conjugal; e pela simulação de obrigações, sendo esta criada para diminuir os bens passíveis de partilha, ocorrendo por meio da simulação de dívidas e despesas.⁷⁸

Diante disso, é evidente que, a parte lesionada precisa de uma proteção processual efetiva, tendo em vista, a complexidade de provar a fraude ocorrida, pois esta ocorre durante um lapso temporal e aparentemente, é lícita.

Os mecanismos processuais passíveis de serem aplicados quando os bens não constam mais no patrimônio comum do casal, por meio de atos juridicamente perfeitos, porém decorridos da fraude, são: ação revocatória ou ação pauliana aplicadas no âmbito do direito de família.⁷⁹

⁷⁷ MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

⁷⁸ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Medidas processuais para combater as fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4279, 20 mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36769/medidas-processuais-para-combater-as-fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens#ixzz3ThT5LWRc>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁷⁹ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Medidas processuais para combater as fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4279, 20

Por meio desses instrumentos, é possível revogar os atos que prejudicaram o cônjuge na partilha de bens, trazendo estes bens desviados para a esfera dos bens comuns do casal, tornando ainda, sem efeito os atos praticados. Podendo acarretar em uma compensação indenizatória com bens particulares do cônjuge lesador.

No tocante, aos casos em que o cônjuge administrador da sociedade empresarial, transfere os bens para outra pessoa jurídica com o intuito de fraudar, é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, também conhecido como instituto da *disregard*, sendo este aplicado como meio de indenizar o cônjuge na parte em que foi prejudicado.⁸⁰

Ressaltando que, a desconsideração da personalidade jurídica, não implica na despersonalização, nessa perspectiva, Maria Berenice Dias, esclarece que:

verificando o juiz o engordo engendrado pelo consorte empresário, é possível declarar, na própria sentença que decreta o divórcio, a ineficácia do ato fraudulento praticado sob a veste da pessoa jurídica. Por meio da aplicação episódica da *disregard* não é anulada nem descartada a personalidade jurídica, mas tão somente desconsiderada, no caso concreto, a eficácia do ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, mas com o objetivo de favorecer em geral a pessoa de um sócio, em detrimento do terceiro. Sem discutir a sua validade, o juiz, pura e simplesmente, ignora o ato fraudulento executado em comando contrário à lei, mas mantém intocados todos aqueles outros atos e negócios societários não manchados pela fraude ou pelo abuso de direito.⁸¹

Ainda é possível, no âmbito das fraudes societárias, o requerimento de bloqueio de cotas e ações, bem como o ingresso de uma ação judicial solicitando uma auditoria contábil da empresa e a prestação de contas, incluindo a movimentação bancária.

Além dos mecanismos expostos, o Código de Processo Civil⁸² autoriza o pedido de tutela de urgência por meio das medidas cautelares de o arrolamento ou o sequestro de bens, como um instrumento eficaz de prevenção de lesões aos

mar. 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36769/medidas-processuais-para-combater-as-fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens#ixzz3ThT5LWRc>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁸⁰ DIAS, 2016, p. 486-487.

⁸¹ Ibid., p. 557-558.

⁸² Art. 301, CPC: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. In: BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

direitos, viabilizando a satisfação no fim do processo judicial⁸³, sendo uma forma de garantir a justa partilha dos bens.

O arrolamento de bens está previsto nos artigos 659 a 667 do Código de Processo Civil, é utilizado para conservar os bens do casal, com a finalidade de impedir a dissipação por um dos cônjuges. Já, o sequestro de bens tem o intuito de preservar a existência de determinado bem que possivelmente possa deixar de integrar o patrimônio conjugal.⁸⁴

Destarte, esses mecanismos processuais visam a reintegração dos bens dissipados, garantindo assim, uma partilha justa e igualitária.

5.4 A PROVA DA FRAUDE E DA SIMULAÇÃO

No tocante, a prova da fraude e da simulação, direito de família, há inúmeros posicionamentos sobre de quem é o ônus da prova. Para alguns doutrinadores, o ônus da prova é de quem denuncia a fraude, no entanto, há aqueles, que defendem a inversão do ônus probatório nos casos em que a pessoa é hipossuficiente.⁸⁵

É pacificado o entendimento doutrinário, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, no qual caberá ao juiz estabelecer as provas necessárias à instrução do processo com o intuito de alcançar a verdade dos fatos⁸⁶, devendo-o admitir todos os meios de provas legais para o seu convencimento, apreciando sem distinção de quem produziu as provas, uma vez que, produzida a prova, esta é do processo, não vinculada parte que promoveu.

No entanto, se faz necessário, expor que o ônus da prova consiste na atribuição à parte de comprovar os fatos que são de seu interesse, sendo essencial no processo, quando não há provas comprovando as alegações.⁸⁷ A distribuição do ônus da prova, com fulcro no artigo 373 do Código de Processo Civil, “incube ao

⁸³ SIMÕES, Vanessa Mello. Medidas emergenciais no Direito de Família. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,medidas-emergenciais-no-direito-de-familia,52303.html>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁸⁴ DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Medidas processuais para combater as fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4279, 20 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36769/medidas-processuais-para-combater-as-fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens#ixzz3ThT5LWRc>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 861.

⁸⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁸⁷ TALAMINI, Eduardo. Ônus da prova. **Migalhas**, 09 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235364,31047-Onus+da+prova>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”⁸⁸

Rolf Madaleno ressalta sobre a matéria que, os indícios e presunções são instrumentos eficazes de prova, uma vez que, a soma de indícios, que são sinais de demonstração da verdade do fato alegado, acarreta na presunção, que é a constituição de um raciocínio.⁸⁹ Estes indícios surgem por meio de documentos, perícias, análise de livros contábeis, bem como a venda de bens por preço vil, sem a entrada desse dinheiro na conta bancária do cônjuge.

Diante disso, das inúmeras possibilidades de fraudar pelo ex-cônjuge no tocante a partilha de bens, acabe o direito processual por meio de seus mecanismos provar a fraude e a simulação ocorrida de forma eficaz, garantindo a meação de direito do cônjuge prejudicado.

⁸⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

⁸⁹ MADALENO, 2017, p. 863.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho evidência que as modalidades de fraudes, bem como as simulações que estão inerentes no âmbito da sociedade conjugal, principalmente, no tocante a partilha de bens, sendo este um tema de tal relevância para o direito civil, principalmente, na matéria do direito de família.

Tendo em vista, que é natural do ser humano se relacionar numa sociedade, que por base o amor e o respeito, criando laços afetivos, constituem entidades familiares, sendo estas protegidas tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil. Entretanto, para a constituição de uma entidade familiar, as partes envolvidas celebram muitas vezes um contrato ou um pacto antenupcial, antes da celebração o casamento, por exemplo, no qual determinam um regime de bens a seguir, tendo em vista, que na constância da união passam a construir um patrimônio comum, por meio de aquisição bens a título oneroso, bem como por herança.

O ordenamento jurídico aplica a regra da mutabilidade dos regimes de bens, ou seja, faculta que os cônjuges no decorrer da união possam alterar o seu regime de bens, com fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes. Contudo, para que haja essa alteração, os cônjuges devem justificar o motivo, comprovando que não haverá prejuízos a terceiros.

Além disso, muitas vezes, essa sociedade conjugal por inúmeros motivos é dissolvida, afetando diretamente o patrimônio do casal. Nestes casos, o ex-cônjuge deixa-se levar pelos sentimentos de ódio, rancor e de vingança, com o intuito de prejudicar o seu ex-cônjuge financeiramente, surgindo assim, a fraude patrimonial, que visa, há uma partilha de bens desproporcional e injusta, decorrente do desvio dos bens do casal para a sociedade ou pela aquisição de bens em nome dela, com o propósito de obter vantagem do ex-cônjuge.

Portanto, se faz necessário, o conhecimento de cada modalidade de fraude presente no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de combate, garantindo uma partilha lícita e justa entre os cônjuges.

Diante disso, acabe o direito processual por meio de seus mecanismos provar a fraude e a simulação ocorrida de forma eficaz, garantindo a meação de direito do cônjuge prejudicado.

Compulsando o presente, ficou evidenciado a grande dificuldade de se comprovar essa fraude, tendo em vista, que ela ocorre durante um longo prazo e aparenta ser juridicamente perfeita. Por isso, se faz necessário, a aplicação de medidas processuais efetivas, como meio de garantir os direitos da parte lesionada, muitas vezes, hipossuficiente, a fim de garantir uma partilha de bens justa e lícita, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo salvaguardado as mínimas condições de vida do ex-cônjuge.

REFERÊNCIAS

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. Quais são os regimes de bens existentes? **Direito Familiar**, 11 jan. 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/quais-sao-os-regimes-de-bens-existentes/>>.

BRASIL, **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>>.

_____, **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

_____, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____, Superior Tribunal de Justiça. (3.Turma). Direito De Família. Recurso Especial. Alteração De Regime De Bens Do Casamento De Comunhão Parcial Para Separação Total. Omissão Do Acórdão Recorrido. Inexistência. Partilha Dos Bens Adquiridos No Regime Anterior. Possibilidade. Recurso Provido. Recurso Especial nº 153.317-9 – RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 27 de março de 2015. **Portal do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440184&num_registro=201303672057&data=20150923&formato=PDF>.

_____, Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. Arrumar por entre parênteses a RESP e Ministro julgador. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05 mai. 2011. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Civil). Registros públicos. Casamento religioso com efeito civil. Omissão da escritura de pacto antenupcial. Pedido de autorização para suprir tal omissão. Deferimento. Apelação Cível nº 316835-6 – PR. Relator: Desembargador Accácio Cambi. Curitiba, 29 de março de 2006. **Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1472241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-316835-6>>.

CONCEITO de fraude. **Conceito**. Disponível em: <<https://conceito.de/fraude>>.

DIAS, Luciano Souto; NUNES, Izabela Boyher. Fraudes e simulações empresariais na partilha de bens. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36507/fraudes-e-simulacoes-empresariais-na-partilha-de-bens>>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual do Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO GOIÁS. Casamento, separação e divórcio no novo Código Civil. Goiânia, 15 out. 2002. **Família e Sucessões**. Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=740>>.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MADALENO, Rolf. A Crise Conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 25, p. 5-32, dez.-jan. 2011/ 2012.

_____, A fraude material na união estável e conjugal. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 8, n. 766, 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/65-artigos-mai-2008/5958-a-fraude-material-na-uniao-estavel-e-conjugal>>.

_____, **Curso de direito de família**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____, **Direito de família**. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições ao direito civil. Direito de Família**. v. V, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Anderson Alves dos; PINHO, Rafael Leandro. **Súmula do STF**. Supremo Tribunal Federal, 2017.

SEPARAÇÃO judicial litigiosa. **Portal Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/separacao-judicial-litigiosa/39397>>.

SIMÕES, Vanessa Mello. Medidas emergenciais no Direito de Família. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,medidas-emergenciais-no-direito-de-familia,52303.html>>.

TAQUINI, Carlos H. Vidal. *Régimen de bienes en el matrimonio*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 1990. §304.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito de Família**. v. 5. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEDESCO, Raquel. O que é pacto antenupcial? 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://raqueltedesco.jusbrasil.com.br/artigos/413038210/o-que-e-pacto-antenupcial>>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIDEIRA, Antonio Pedro. As diversas doutrinas acerca da Natureza Jurídica do Casamento. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://antoniopedrovideira.jusbrasil.com.br/artigos/402749896/as-diversas-doutrinas-acerca-da-natureza-juridica-do-casamento>>.

WELTER, Belmiro Pedro e MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). **Direitos fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.